

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1951.

N.º 4

SUMÁRIO

QUAL SERÁ O NOSSO SISTEMA REPRESENTATIVO?

O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NOS DESTINOS
DA DEMOCRACIA

IMUNIDADES PARA OS PRESIDENTES DOS DIRETÓRIOS
NACIONAIS DOS PARTIDOS

ELEIÇÃO DE GOVERNADOR

DA CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DO CÓDIGO
ELEITORAL VIGENTE

DAS JUNTAS E DOS JUÍZES ELEITORAIS

NOVAS E PESADAS MULTAS PARA O ELEITOR
FALTOSO

A ÚLTIMA LEI ELEITORAL FRANCESA

SOBRECARTAS NÃO OPACAS — NULIDADES
ABSOLUTAS E NULIDADES RELATIVAS —
VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO

CRÉDITOS ADICIONAIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDOS POLITICOS

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

QUAL SERÁ O NOSSO SISTEMA REPRESENTATIVO ?

Urge que os nossos juristas, principalmente os que se especializaram no estudo da nossa Constituição, procurem fixar o verdadeiro sentido de suas disposições no que respeita ao sistema representativo.

Diante de sua declaração inicial, de que "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido" e pelo que consta de seu art. 56, concluíram os comentaristas que os constituintes de 1946 não se afastaram grandemente do sistema clássico de representação política, pelo qual o povo delega aos eleitores o poder de designar pelo voto os seus representantes para a função de legislar.

Mas o mais alto Tribunal do país, no acórdão que publicamos na pag. 277 do nosso 3.º número, parece inclinar-se para a opinião de que a nossa Magna Carta criou um sistema representativo rigidamente partidário, no qual os deputados depois de eleitos continuam representando exclusivamente os partidos sob cuja legenda foram eleitos. Nessa ordem de idéias, admitiu não somente que se cassasse o mandato do deputado em exercício, cujo partido tivesse o seu registro cancelado porque a sua ação contrariava o regime democrático,

como também a possibilidade de uma lei ordinária estabelecer como causa de perda de mandato o fato do deputado mudar de partido. Coerentemente, os que assim pensam não hesitariam em amparar a doutrina de que ao partido assiste o direito de expulsar de suas fileiras o seu representante que, no seu entender, não está cumprindo o programa sob o qual se arremontou.

Nenhuma dessas sanções está prevista de modo expresso na Constituição, que tratou do assunto no seu art. 48 §§ 1.º e 2.º. E os constitucionalistas opinam unanimemente no sentido de que a lei ordinária, nessa matéria, nada pode fazer senão reproduzir o texto constitucional. Os egrégios prolores da decisão acima aludida recorreram aos poderes implícitos, aos meios considerados indispensáveis para colimar o fim que a Constituição se propõe.

Por isso é que concitamos os estudiosos do Direito Constitucional para que examinem com cuidado o sistema representativo que adotamos, para verificar se realmente o intuito da Constituição foi criar uma forma de representação política pela qual o deputado é mero transmissor do

sentir do partido sob cuja legenda foi registrado.

Consideramos êste assunto vital para a democracia e vemos com apreensão os corolários que se podem tirar desta nova regra de representação, dêste deslocamento da sede ou do titular da soberania.

Não somos partidários, mas pela natureza de nossa atividade não somos infensos aos partidos políticos, cujos inestimáveis serviços, como selecionadores de candidatos e propagadores de idéias, não podem deixar de ser reconhecidos e louvados.

Mas isso não nos impede de ver a realidade, de perceber os perigos que ameaçam um sistema representativo sujeito à ação direta de agremiações políticas. Já nos referimos ao pouco zelo partidário na fiscalização do pleito e não teremos dúvida em apontar outros que nos pareçam merecedores de reparo, porque o nosso único fim é contribuir com todo o nosso esforço para a melhoria do nosso sistema eleitoral.

Vimos recentemente um íntegro e ilustre prócer político acusar de "mole" um partido que deixa liberdade de voto a um seu representante. A dureza parece, portanto, um mérito partidário. E como poderá ser "duro" um partido? Expulsando de seu seio o representante desobediente. Mas essa medida será aplicada apenas aos que não forem fiéis ao programa partidário? A princípio, sim. Em breve, porém, estender-se-á a todos os que não obedecerem ao respectivo líder,

que por sua vez receberá a palavra de ordem da chefia do partido.

Um Parlamento assim constituído estará de acôrdo com um sistema que toma o número de habitantes para base do de representantes? Haverá nessa assembléia necessidade de grandes bancadas, quando o voto, praticamente, for enunciado apenas pelo líder? O poder concentrado assim em poucas cabeças conservará a independência necessária ao desempenho da função legislativa, que é eminentemente fiscalizadora e complementar de muitas iniciativas do Poder Executivo?

São estas questões que nos preocupam não só como cidadãos, mas também como batalhadores convictos de uma campanha permanente pelo aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral.

De que servirá apurar com exatidão qual o eleito, se o papel dêste for secundário, se êle for mero títere na mão do chefe do respectivo partido?

O problema tem para nós vital importância e recomendamos que todos meditem patrioticamente sôbre as consequências de um e de outro modo de encarar o sistema representativo criado pela Constituição de 1946.

Está em jôgo a própria democracia, bem tão valioso que todos os sacrifícios feitos em seu benefício serão poucos e bem aproveitados.